



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.073, DE 2024
(Da Sra. Nely Aquino)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

RETIRADO PELA AUTORA

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023.

(DA SRA. NELY AQUINO)

“Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI-A e VI-B:

“**Art. 2º**

.....

XI – 0,5% (cinco décimos por cento) do montante da arrecadação da loteria federal e da loteria de prognóstico específico, no âmbito do Governo Federal;

XII – 3% (três por cento) do montante da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, no âmbito do Governo Federal;

Art. 2º – O caput, o § 1º e as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do § 7º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A – A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, 90% (noventa por cento) da dotação orçamentária do Funpen.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

Apresentação: 27/05/2024 16:43:20.090 - MESA

PL n.2073/2024

§ 1º – Ficam excluídas as despesas de custeio e de investimento da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, ou órgão que a suceda.

.....
§ 7º

I –

a) 20% (vinte por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 60% (sessenta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 20% (vinte por cento) distribuídos de forma igualitária.

.....(NR)”.
.....

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cumprido dizer que ao longo dos exercícios o Fundo Penitenciário-FUNPEN vem sofrendo com a perda significativa de arrecadação. A primeira alteração no sentido de diminuir as fontes de recurso do Fundo se deu por meio da Medida Provisória nº 781, de 2017, posteriormente convertida na Lei 13.500 do mesmo ano, que revogou o inciso VII do caput do art. 2º da LC nº 79, excluindo como fonte de recursos do Funpen o montante referente à metade das custas judiciais recolhidas em favor da União, relativas aos seus serviços forenses..

Posteriormente, a Medida Provisória nº 841, de 2018, revogou Inciso VIII do caput do art. 2º. Dessa forma, ao invés de ter como fonte de recurso três por cento do montante total arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal, o Fundo Penitenciário Nacional passou a contar com um valor consideravelmente menor que esse.

Importa salientar que, antes da edição da MPV 841, a Lei

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 –
dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/whats (31) 3665-
3222 / (31) 97302.2413



* C D 2 4 9 2 6 2 3 9 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

Apresentação: 27/05/2024 16:43:20.090 - MESA

PL n.2073/2024

Complementar 79/94 destinava ao Funpen 3% da arrecadação de toda e qualquer receita oriunda de concursos de prognósticos existentes ou por existir. A MPV 841, portanto, não só reduziu a participação do FUNPEN nas receitas de prognósticos, como também impediu sua potencial participação nas eventuais loterias a serem criadas.

Em seguida, foi publicada a MPV 846 (posteriormente convertida na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018), restabelecendo o percentual de 3% apenas sobre as receitas decorrentes dos concursos de prognósticos numéricos, condicionando, entretanto, a efetivação desse valor ao início do ingresso dos recursos de arrecadação de uma nova loteria, ainda não criada, na conta única do Tesouro Nacional a partir do exercício de 2019.

Cumprre informar ainda que, com a advento do entendimento implementado através do Parecer n. 00071/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (11112599), de 06 de fevereiro de 2020, ficou decidido que as Fianças Quebradas e/ou perdas, outrora pertencentes ao Fundo Penitenciário Nacional, seriam doravante destinadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública. Diante disso, mais uma fonte de arrecadação foi reduzida.

Ainda nesse cenário, traz-se à tona o teor do Decreto nº 11.008, de 25 de março de 2022, o qual consta a perda de receita, essa proveniente da "lavagem de dinheiro", in verbis:

"Art. 2º Este Decreto aplica-se a bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, incluídos aqueles utilizados para prestar fiança, cujo perdimento tenha sido declarado pelo Poder Judiciário federal em favor da União.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, ainda, a bens, direitos e valores repatriados relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 3º Os bens, direitos e valores perdidos serão convertidos em dinheiro e destinados da seguinte forma, observado o disposto no parágrafo único:

I - noventa por cento para a Polícia Federal, para integrar a receita do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997; e

II - dez por cento para a Polícia Rodoviária Federal."

Ao se falar sobre o superávit, a situação não se reverte e ganha um

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 –
dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/whats (31) 3665-
3222 / (31) 97302.2413



* C D 2 4 9 2 6 2 3 9 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

grau ainda mais elevado de atenção. De acordo com o art. 14, § 7º da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, o superávit da fonte de loterias será utilizado na amortização da dívida pública federal, in verbis:

"§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à conta única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da dívida pública federal."

Será necessário um investimento massivo de recursos para ampliação e qualificação das vagas nas unidades prisionais, que na sua imensa maioria são geridas pelos estados, contudo, não há previsão de onde sairá tal investimento.

O fortalecimento do Funpen é medida imperativa que se impõe, diante do atual cenário, bem como a repartição do seu montante prioritariamente para os estados, de forma a sanar as irregularidades apontadas na referida decisão do STF.

Assim, é necessário que sejam realizadas alterações na Lei Complementar nº 79/1994, para prever novamente a arrecadação da loteria, já nos termos do rateio previsto na Lei nº 13.756/2018, bem como excluir o custeio da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para proporcionar a repartição de 90% do montante arrecadado entre os estados e 10% aos municípios..

Sala das Sessões em, de de 2024.

Deputada NELY AQUINO
PODEMOS-MG

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 –
dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/whats (31) 3665-
3222 / (31) 97302.2413





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199401-07:79
--	---

FIM DO DOCUMENTO